



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De 12/05/98
C	
C	
	Rubrica

Processo : 13212.000082/95-56

Acórdão : 201-71.225

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 100.658

Recorrente : EBERHARD LOESCHKE

Recorrida : DRJ em Belém - PA

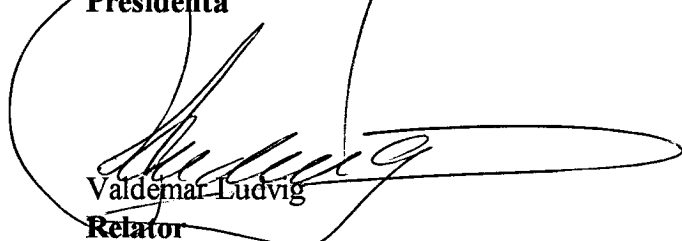
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - RECURSO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL - Intimada de modo regulamentar, não havendo manifestação da parte interessada no prazo legal. Não se conhece do recurso por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EBERHARD LOESCHKE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perempto.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Expedito Terceiro Jorge Filho, Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fc/b/GB



Processo : 13212.000082/95-56
Acórdão : 201-71.225

Recurso : 100.658
Recorrente : EBERHARD LOESHKE

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugna a exigência consignada na Notificação de fls.02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, de sua propriedade, com área de 441,3 ha, localizada no Município de Dom Eliseu - PA, alegando que seu imóvel está localizado na área de menor valor no município, sendo que o VTNm foi fixado em valor muito elevado.

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão sintetizada na ementa:

“BASE DE CÁLCULO - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Ciente da decisão de primeira instância no dia 29/07/96, apresenta recurso a este Colegiado no dia 23/10/96, apresentando Laudo Técnico, e solicitando que seja revisto o valor da base de cálculo do lançamento.

Às fls. 22, encontra-se lavrado o termo de Perempção.

Às. fls.33, encontram-se as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13212.000082/95-56

Acórdão : 201-71.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Como se depreende do relatório o contribuinte foi cientificado e intimado da decisão de primeiro grau no dia 29/07/96.

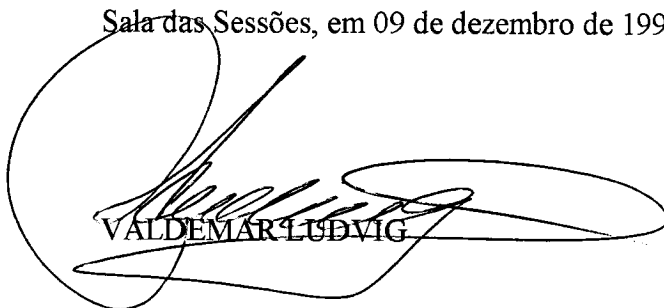
O prazo legal para o pagamento da exigência ou interposição de recurso voluntário ao Segundo conselho de Contribuintes, encerraria como de fato encerrou, no dia 28/08/96.

Conforme consta às fls. 23, o recurso voluntário foi protocolado somente no dia 23/10/96, fora, portanto, do prazo regulamentar.

Em face do exposto, não se toma conhecimento do recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


VALDEMAR LUDVIG